

PROJETO DE LEI 7.407/2014 ¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS. As alterações na Lei nº 8.036/90 visam a garantir que: i) o Conselho Curador do FGTS tenha representação paritária de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais; ii) a presidência do Conselho Curador, eleita bienalmente, seja alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo; iii) a vice-presidência do Conselho Curador seja exercida pelo representante do Ministério do Trabalho quando a presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores; iv) os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes sejam nomeados pelo Presidente da República; v) os atos e as minutas de normativos do Conselho Curador sejam acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, devendo ser publicados e colocados à disposição do público em meio impresso e na rede mundial de computadores; vi) o Presidente do Conselho Curador, o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Ministro de Estado das Cidades apresentem anualmente no Senado Federal relatório de gestão sobre os resultados, aplicação, normativos expedidos e exposição de motivos respectivos, atas das reuniões do CCFGTS e plano de ações.

2. Análise:

As disposições do projeto têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas no FGTS integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do FGTS, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, o projeto não apresenta implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratar de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho 1084/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Resumo:

De acordo com o disposto, o PL nº 7.407, de 2014, não apresenta implicações orçamentárias e financeiras.

Brasília, 20 de Agosto de 2019.

Trabalho, Previdência e Assistência Social
Túlio Cambraia - Coordenador de Núcleo